

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001450-11.2019.8.19.0065

APELANTES: FUNDAÇÃO LEÃO XIII e ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: Des. FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS

APELAÇÃO CÍVEL.

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA.
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.**

**PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA PARA
DESINSTITUCIONALIZAÇÃO DE USUÁRIA PORTADORA
DE NECESSIDADES ESPECIAIS PARA MORADIA DE APOIO
OU RESIDÊNCIA INCLUSIVA.**

SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

1 - Omissão do ente estatal, uma vez que sendo responsável pelo adequado tratamento aos pacientes com deficiência em suas unidades, deixou de cumprir tal função ou promover a transferência para unidade capaz de atender suas necessidades, em prazo razoável, o que importa na responsabilidade do estado.

2 - Usuária que não possui perfil de pessoa com necessidade de tratamento de doença psiquiátrica (fls. 45/46) e, apesar do caráter provisório da transferência para a Casa de Saúde Cananea, foi esquecida no manicômio por longo período, privada de sua liberdade e de tratamento de saúde adequado à sua condição.

3 - Quando o Estado assume a guarda de pessoas e não se desincumbe adequadamente da sua obrigação, responde objetivamente por essa omissão específica no seu dever de diligência (art. 37, §6º da CRFB).

4 - Danos morais *in re ipsa*, decorrentes dos inquestionáveis sofrimentos psíquicos suportados pela usuária.

5 - Verba extrapatrimonial arbitrada pelo d. juízo *a quo* que se mostra desproporcional ao dano causado, merecendo ajuste para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) com os olhos postos nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, atendendo à sensibilidade da indenizada ao seu sofrimento, ao grau de culpa dos agentes e à situação socioeconômica das partes. Precedente deste TJRJ.

6 - Verba sucumbencial bem fixada em favor do Ministério Público. Ausência de confusão.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001450-11.2019.8.19.0065, em que são apelantes **FUNDAÇÃO LEÃO XIII e ESTADO DO RIO JANEIRO** e apelado **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**,

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE** de votos, em **CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, na forma do relatório e voto do Des. Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ação Indenizatória proposta pelo **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** contra a **Fundação Leão XIII e Estado do Rio de Janeiro**, em que afirma que a usuária Anália Fortunata José se encontrava acolhida no CRS Itaipu, destinado a pessoas com deficiência, em situação de vulnerabilidade, pertencente à Fundação Leão XIII, até 28.01.2017, quando então foi transferida para a Casa de Saúde Cananea, localizada em Vassouras, em caráter provisório, em razão das péssimas condições em que se encontrava o local de onde veio transferida. Sustenta que a usuária não tinha perfil para internação em hospital psiquiátrico e, não obstante o caráter provisório da transferência, a usuária foi esquecida no hospital psiquiátrico durante vinte nove meses, concluindo que o fato é apto a causar danos morais.

Requeru a tutela provisória para determinar a desinstitucionalização de Anália Fortunata José para moradia com apoio, em residência inclusiva no Município de Niterói ou para o próprio CRS Itaipu, desde que o local se encontre devidamente equipado, além de contar com recursos humanos, alimentação adequada e itens da vida diária necessários e que, não sendo possível a desinstitucionalização pela falta destas condições, a locação de imóvel com a contratação de mão de obra especializada para cuidado de Anália. Ao final pede a procedência dos pedidos para confirmar a decisão que deferir a tutela provisória e para condenar os réus a promoverem a imediata desinstitucionalização de Anália Fortunata José, bem como a indenizá-la, pelos danos morais sofridos, no valor de cinquenta mil reais.

Decisão às fls. 82/83 deferindo o pleito liminar.

Contestação às fls. 104/113, na qual afirmam os réus que em razão do Termo de Ajustamento de Conduta o foro da Comarca de Niterói é o competente para processo e julgamento do feito; que em menos de trinta dias não seria possível implementar as providências requeridas pelo *parquet* em razão das medidas a serem adotadas; que no que tange à contratação está sujeito às normas legais; e que deve ser observado o princípio da separação de poderes. Requereu, preliminarmente, a remessa ao juízo prevento da Comarca de Niterói e, no mérito, a improcedência da demanda.

Manifestação da parte autora requerendo o declínio de competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Niterói (fls. 173/174).

Decisão declinando da competência para uma das varas cíveis da Comarca de Niterói à fl. 176.

Manifestação Técnica do Assistente Social às fls. 233/236.

Réplica às fls. 246/254.

Instadas a manifestarem-se em provas, as partes afirmaram não pretender outros meios de prova (fls. 264 e 268).

À fl. 270 foi determinada a verificação das condições de acolhimento da Sra. Anália Fortuna José e o Auto de Verificação está às fls. 281/283, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 290 e 293.

Sentença às fls. 302/304 julgando procedente os pedidos nos seguintes termos:

“(...) Diante do acima exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais para (1) confirmar a decisão que deferiu a tutela provisória e condenar os réus, solidariamente, a promoverem a desinstitucionalização da autora, deixando de determinar providências em razão de tal pretensão ter sido atendida no curso do feito; e (2) condenar os réus no pagamento de indenização por danos morais no valor de cinquenta mil reais, corrigidos a partir da sentença e acrescidos de juros a contar da citação. Extingo o

feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno os réus no pagamento de honorários advocatícios em favor do Fundo Especial do Ministério Público, ora fixados em dez por cento sobre o valor da condenação. Sem condenação no pagamento de custas.

Transitada em julgado, façam-se as comunicações e anotações de estilo, intime-se o autor para requerer o que entender cabível para o prosseguimento. Cumprida a sentença, façam-se as comunicações e anotações de estilo, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.”

Apelo dos réus às fls. 317/329, reafirmando a inexistência de conduta ilícita que enseje o dever de indenizar, excesso indenizatório e descabimento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público estadual visto estar caracterizado o instituto da confusão.

Requer a reforma da sentença para excluir a responsabilidade do Estado do Rio de Janeiro ou, subsidiariamente, reduzir o *quantum* condenatório a título de danos morais, tendo em vista o desrespeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Subsistindo qualquer condenação, requer a exclusão da condenação do Estado e da Fundação ao pagamento de honorários em favor do Ministério Público Estadual.

Contrarrazões às fls. 337/343, pugnando pela manutenção da sentença.

A i. Procuradoria de Justiça manifestou-se às fls. 353/355, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Passa-se ao voto.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, visto que presentes os requisitos de admissibilidade.

No caso em tela, alegou o Ministério Público que a usuária **Anália Fortunato José** estava acolhida no CRS Itaipu, instituição destinada a pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade pertencente ao réu

Fundação Leão XIII, todavia, a mesma foi transferida para a Casa de Saúde Cananeia, um hospital psiquiátrico, onde deveria ter ficado temporariamente, retornando ao Centro de Recuperação Social de Itaipu após a conclusão das obras necessárias prescritas no Termo de Ajustamento de Conduta firmado nos autos da ação civil pública nº 0014242-60.2017.8.19.0002.

Informou que a transferência se deu em 28/01/2017, em caráter de urgência após denúncia da imprensa audiovisual que noticiou a situação de calamidade vivenciada pelos usuários em razão das péssimas condições de higiene, saúde, segurança e habitação do equipamento, tendo se dado alegadamente em caráter provisório, já que os usuários não teriam perfil para internação em hospitais psiquiátricos.

Asseverou ainda que, não obstante tal transferência ter se dado de forma provisória e de ter sido deferida liminar nos autos da ação civil pública ajuizada a fim de adequar o equipamento de origem, é fato que tais pessoas foram esquecidas nesses hospitais psiquiátricos, tendo se passado dois anos e oito meses, sem que a situação fosse revertida, apesar do esforço do Ministério Público e de outros órgãos Públicos.

O Magistrado de piso julgou procedente a demanda condenando os réus, Estado do Rio de Janeiro e Fundação Leão XIII, na obrigação de promover a desinstitucionalização da usuária e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, em favor do Fundo Especial do Ministério Público.

Insurgem-se os réus reafirmando ausência de responsabilidade civil a indenizar, a fixação de valor excessivo a esse título e descabimento da condenação ao pagamento de honorários ao Ministério Público diante do instituto da confusão.

Pois bem.

Evidente a omissão do ente estatal no caso presente, já que sendo responsável pelo adequado tratamento aos pacientes com deficiência em suas unidades, deixou de cumprir tal função ou promover a transferência para unidade capaz de atender suas necessidades, em prazo razoável, o que importa na responsabilidade do Estado.

Insta registrar que a usuária Anália teve seus direitos violados diante da falta de moradia digna e inclusão social, já que o CRS Itaipu se encontrava em péssimas condições de habitabilidade, saúde, higiene, sem acompanhamento médico ou condizente com as necessidades básicas do usuário.

Cabe ainda ressaltar que a usuária não possui perfil de pessoa com necessidade de tratamento de doença psiquiátrica (fls. 45/46) e, apesar do caráter provisório da transferência para a Casa de Saúde Cananea, foi esquecida no manicômio por longo período, privada de sua liberdade e de tratamento de saúde adequado à sua condição.

Quando o Estado assume a guarda de pessoas e não se desincumbe adequadamente da sua obrigação, responde objetivamente por essa omissão específica no seu dever de diligência.

Trata-se de responsabilidade civil do Estado por atos de seus agentes se encontra insculpida no art. 37, § 6º, da CF, que assim dispõe:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Por sua vez, os danos morais na hipótese presente são *in re ipsa*, visto que decorrem dos inquestionáveis sofrimentos psíquicos suportados pela usuária.

O magistrado, ao arbitrar a verba extrapatrimonial, deve estimar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.

O princípio da razoabilidade impõe que a verba extrapatrimonial deve guardar proporcionalidade com o fato e as circunstâncias que o permeiam, redundando logicamente deste. Não deve ainda, em contrapartida, apresentar caráter insignificante em face das características econômicas do causador do dano nem constituir fonte de lucro ao ofendido.

Nesse diapasão, tem-se que a verba extrapatrimonial arbitrada pelo d. Juízo *a quo* se mostra desproporcional ao dano causado, merecendo ajuste para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) com os olhos postos nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, atendendo à sensibilidade da indenizada ao seu sofrimento, ao grau de culpa dos agentes e à situação socioeconômica das partes.

Dessa forma, recentemente se pronunciou este TJRJ em hipótese semelhante:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO ESTADO. Sentença de procedência, confirmando a tutela de urgência para a desinstitucionalização de João Pereira da Silva, para moradia com apoio, em residência inclusiva no Município de Niterói, condenando os réus a pagarem a quantia de R\$ 20.000,00 a título de dano moral, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% da condenação, em favor do Fundo do Ministério Público. Apelação do Estado do Rio de Janeiro. O usuário João Pereira da Silva, pessoa com necessidades especiais, em estado de vulnerabilidade social, estava acolhido no CRS Itaipu, do réu Fundação Leão XIII, todavia, o mesmo foi transferido para a Casa de Saúde Cananeia, um hospital psiquiátrico, onde deveria ter ficado temporariamente. (...) A hipótese é de responsabilidade objetiva, conforme dispõe o art. 37, § 6º, da CRFB. Dano moral configurado, afigurando-se adequada a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), levando-se em consideração o longo período da violação de seus direitos fundamentais, como privação da liberdade e de recebimento de tratamento adequado à sua condição de saúde. (...) Note-se que o Ministério Público Estadual integrou o polo ativo da presente ação de natureza cível (o que não se confunde com ação civil

pública), na condição de substituto processual da pessoa com deficiência, nos exatos termos do disposto no art. 79, §3º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015). O artigo 128, parágrafo quinto, inciso II, letra “a”, da Constituição da República, ao vedar o recebimento de honorários, percentagens ou custas processuais, em razão de suas atribuições, refere-se, apenas, aos membros do Ministério Público e não à própria instituição. Dentro deste quadro, correta se apresenta a imputação aos réus do pagamento de honorários advocatícios devidos ao Fundo do Ministério Público, cuja condenação decorre da sucumbência sofrida. Honorários advocatícios majorados para o 12% do valor da condenação. Recurso conhecido e não provido, corrigindo, de ofício que os juros de mora sobre o dano moral, juros esses que devem incidir a partir do evento danoso.” (Apelação 0001473-54.2019.8.19.0065 – Vigésima Câmara Cível – Relator JDS Des. Ricardo Alberto Pereira – julg. em 01/10/2021)

Não merece abrigo o pleito para afastamento da condenação ao pagamento da verba sucumbencial em favor do Ministério Público.

O Ministério Público estadual ajuizou ação de natureza cível, o que não se pode confundir com ação civil pública, na condição de substituto processual da pessoa com deficiência, em consonância com o disposto no art. 3º da Lei 7.853/89 que trata do apoio às pessoas portadoras de deficiência:

“Art. 3o As medidas judiciais destinadas à proteção de interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis da pessoa com deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelo Distrito Federal, por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, por autarquia, por empresa pública e por fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção dos interesses e a promoção de direitos da pessoa com deficiência.”

Assim, a condenação ao pagamento da verba honorária decorre da sucumbência dos réus e é devida ao Ministério Público pelo Estado do Rio de Janeiro em razão da autonomia financeira e administrativa da Instituição conferida pelo art. 127, parágrafo 3º, da CR/88, não se podendo falar no instituto da confusão.

Diante do exposto, **VOTO** pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do apelo para ajustar o valor da condenação a título de dano moral para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2022

Desembargador FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS
Relator